



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.901580/2015-03
ACÓRDÃO	2002-010.483 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO DIOGENES DE CASTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 28/12/2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA

Uma vez identificada a inexistência de crédito em favor do contribuinte, indevida a compensação efetuada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em virtude de compensação indevida através de PERDCOMP.

Após a impugnação o processo foi baixado em diligência tendo sido emitido Relatório de Diligência Fiscal e a autuação foi julgada parcialmente procedente com a seguinte conclusão:

Por todo o exposto, verifica-se que se equivocou o contribuinte em sua argumentação, na medida em que considerou a atualização do crédito pretendido, mas não procedeu da mesma forma com o débito declarado, relativo ao IRPF/2013. Tal fato induziu o interessado à conclusão equivocada de que ainda teria crédito suficiente para a compensação, o que, pelo encontro de contas anteriormente reproduzido, restou demonstrado não ser possível.

Em assim sendo, homologa-se parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 13460.56121.220415.2.3.04-9160, até o limite do crédito reconhecido - R\$ 593,34 (original), conforme Relatório de Diligência.

Inconformado o contribuinte apresentou recuso pedindo reconsideração da decisão de piso alegando em síntese:

Que recolheu à RFB na competência 09/2010 DARF's que utilizaram o valor de R\$ 16.871,83 com o Código 6015, porém deveria ter recolhido R\$ 16.885,18 conforme consta na sua DIRPF gerando um crédito no valor de R\$ 10.739,30 além de juros e multa o que totaliza um crédito no valor de R\$ 12.989,18 e requereu a compensação através de PERDCOMP.

Afirma que em abril de 2013 transmitiu a PERDCOMP 01316.76201.240413.3.2.04-4374 que foi retificada em maio do mesmo ano sob o número 16316.19135.210513.2.7.04-8930, do qual resultou em um crédito de R\$ 2.698,84.

Que ao realizar o encontro de contas a autoridade fiscal erroneamente fez o cálculo de juros e multa de mora sobre o imposto vencido em 30/04/2013 e que a retificação da PERDCOM em maio de 2013 não enseja uma nova PERDCOMP, mas sim, uma correção da outra transmitida não devendo ensejar juros e multa;

Que em abril de 2015 o crédito chegara ao valor de R\$ 3.569, 36, razão pela qual foi processado PERDCOMP de número 13.460.56121.220415.2.3.04-9160 com fins compensatórios de parte do IR código 0211;

Assim a lide restringe-se ao fato das referidas PERDCOMP's não ter ocorrido, razão pela qual o contribuinte não pode ser penalizado;

Requer reconsideração da não homologação da PEDRCOMP para que seja considerado para fins de compensação com parte do IR 2015.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo portanto dele conheço.

Em que pesem os argumentos trazidos no Recurso Voluntário, entendo que a decisão guerreada não merece reparos, razão pela qual adoto seus fundamentos como razão para decidir nos termos do art. 114 do RICARF, quais sejam:

A manifestação de inconformidade é tempestiva (fl. 23) e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

Conforme relatado, no caso em pauta, devido à estreita correlação entre o Processo nº 10469.901579/2015-71 e o sob análise, foi necessária a remessa deste, também em diligência, à SAORT/DRF/NATAL/RN, a fim de que fosse aguardado o resultado daquele.

Para que fique clara a situação, do Despacho de Diligência, constante do Processo nº 10469.901579/2015-71, destacam-se os seguintes trechos:

À vista das alegações passivas, consultando-se os sistemas da RFB, observa-se que o DARF, pago em 28/12/2010, objeto do pleito passivo, encontra-se alocado a um débito sob o código 6015, consoante narrado no Despacho Decisório:

Anexa tabelas que se encontrar na Decisão;

Note-se que o valor "não utilizado" constante da tela acima (R\$ 10.732,95) é bem próximo do "crédito de principal" (R\$ 10.739,30), mencionado na manifestação de inconformidade.

À vista do exposto, necessária a remessa dos presentes autos, em diligência, à SAORT/DRF/NATAL/RN, a fim de que reste devidamente esclarecido o motivo da alocação total do DARF pago em 28/12/2010 e parcial daquele de 29/10/2010 e não o contrário, haja vista o débito, sob o código 6015, da competência 09/2010, conforme Anexo da DIRPF de fl. 40. Além disso, se constatado equívoco na alocação, proceder aos ajustes necessários nos sistemas, indicando efetivamente o montante a restituir (principal e/ou multa e/ou juros) ao qual faz jus o interessado, bem como justificando qualquer parcela não reconhecida do crédito pleiteado.

Ressalte-se que os esclarecimentos solicitados deverão ser consolidados em um parecer conclusivo, o qual deverá ter cópia anexada aos Processos nº 10469.901580/2015-03 e nº 10469.901581/2015-40, também baixados em diligência, vez que as PER/DCOMPs neles tratadas têm como origem de crédito o mesmo DARF indicado no PER/DCOMP dos presentes autos.

Diante dos questionamentos levantados por esta DRJ, a DRF/NAT/SAORT elaborou o Relatório de Diligência Fiscal, anexado a estes autos às fls. 27 a 30, o

qual esclarece, com precisão, a situação do contribuinte, pelo que dele se transcrevem os seguintes trechos:

3.Com relação à alocação dos pagamentos no montante de R\$ 16.878,83 (29/10/2010 – data do pagamento) e de R\$ 12.989,18 (28/12/2010 – data do pagamento), observa-se que por equívoco elas ocorreram de forma invertida, com o pagamento mais recente tendo sido alocado primeiro.

4.Assim, ajustamos essas alocações

(...)

7. Do encontro de contas entre o referido saldo disponível e os débitos compensados nos PER/DCOMPs elencados no item 2, observa-se que:

- a compensação realizada no PER/DCOMP nº 16316.19135.210513.2.7.04-8930 deveria ter sido homologada, conforme demonstrativo transcrito a seguir:

(...) omissis

- a compensação realizada no PER/DCOMP nº 13460.56121.220415.2.3.04-9160 deveria ter sido parcialmente homologada até o limite do saldo de crédito de R\$ 593,34 demonstrado acima, restando um saldo de débito de R\$ 2.730,79 em 22/04/2015, conforme demonstrativo a seguir:

(...) omissis

- o PER/DCOMP nº 24038.33576.220415.2.3.04-5558 não deveria ter sido homologado, por ausência de saldo de crédito disponível.

Frise-se que o contribuinte foi regularmente cientificado do resultado da diligência e não apresentou razões adicionais de defesa (fls. 31 a 33).

Por todo o exposto, verifica-se que se equivocou o contribuinte em sua argumentação, na medida em que considerou a atualização do crédito pretendido, mas não procedeu da mesma forma com o débito declarado, relativo ao IRPF/2013. Tal fato induziu o interessado à conclusão equivocada de que ainda teria crédito suficiente para a compensação, o que, pelo encontro de contas anteriormente reproduzido, restou demonstrado não ser possível.

Em assim sendo, homologa-se parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 13460.56121.220415.2.3.04-9160, até o limite do crédito reconhecido - R\$ 593,34 (original), conforme Relatório de Diligência.

Como visto acima, os argumentos trazidos no recurso não são capazes de macular referida decisão.

Ante ao exposto conheço do Recurso e nego provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

ACÓRDÃO 2002-010.483 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10469.901580/2015-03

DOCUMENTO VALIDADO